



PARECER Nº 888/2025

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EMENDA ao processo: 23526/2025****Autoria:** Vereador Ildefonso Taques**EMENTA:** “Altera o caput e o §1º do art. 1º do Projeto de Lei que dispõe sobre os horários de funcionamento das distribuidoras de bebidas.”**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto que visa instituir a proibição de funcionamento das distribuidoras no Município de Cuiabá em determinada faixa de horário.

Consta da justificativa:

*A presente Emenda Modificativa tem por finalidade garantir o funcionamento contínuo das distribuidoras de bebidas, assegurando a livre iniciativa e o exercício da atividade econômica, sem comprometer o sossego e a segurança pública. A medida proíbe a consumação no local a partir das 23h59, permitindo apenas a venda para retirada ou delivery, o que evita aglomerações e transtornos noturnos, sem inviabilizar o funcionamento regular dos estabelecimentos. Trata-se de solução equilibrada entre a liberdade empresarial e o interesse coletivo, com respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 342 do Código de Posturas de Cuiabá, que atribuem ao Município competência para regular atividades que possam afetar a ordem e o sossego públicos.*

**II - EXAME DA MATÉRIA****1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Nos termos delineados pela norma primária que regulamenta o processo legislativo municipal, qual seja o regimento interno desta Casa de Leis, nota-se que a emenda sob exame guarda inequívoca relação de assessoriedade com o projeto principal, razão pela qual sua análise jurídica deve seguir a mesma sorte deste. Como se demonstrou no Parecer Técnico-Jurídico nº 739/2025, o texto original padece de vícios de incompatibilidade material com a Lei nº 13.874/2019, a denominada Lei de Liberdade Econômica, e com os princípios constitucionais que regem o direito econômico, notadamente a livre iniciativa, a segurança jurídica e a proporcionalidade da intervenção estatal.

A proposta de modificação, conquanto suavize as restrições originalmente impostas, não





altera a essência do problema jurídico subjacente. A redação mantém-se fundada em uma concepção generalizante e restritiva de determinado segmento econômico, impondo-lhe ônus desproporcional e desprovido de critério técnico objetivo. A vaguedade conceitual permanece incólume, pois o termo “distribuidora de bebidas” continua a abarcar, indistintamente, estabelecimentos de natureza diversa, de modo a confundir, sob um mesmo regime jurídico, realidades comerciais heterogêneas.

O vício de técnica legislativa, já apontado no parecer antecedente, igualmente subsiste. A norma proposta não estabelece critérios claros de aplicação, nem define de forma precisa o alcance das condutas proibidas, o que fragiliza sua exequibilidade e compromete a segurança jurídica. Ademais, o instrumento legislativo continua a ser utilizado como mecanismo de controle social genérico, quando o adequado seria o exercício específico e pontual do poder de polícia administrativa, capaz de coibir eventuais excessos sem penalizar, de maneira indistinta, a integralidade de um setor produtivo.

Por fim, cumpre destacar que, por sua natureza acessória e dependente, a emenda não detém autonomia normativa. Vinculada integralmente ao texto do projeto principal, sua tramitação e deliberação estão subordinadas à sorte deste. Rejeitado o projeto, inexiste suporte jurídico para a aprovação de emenda que dele derive sob pena de violação à unidade lógica e sistemática da norma. O princípio da assessoriedade, que rege a tramitação das proposições legislativas derivadas, impõe, pois, a rejeição desta modificação, em coerência com o destino do texto matriz.

Nos atuais moldes regimentais, a única alternativa viável para qualquer modificação válida, desde que materialmente constitucional e juridicamente apta a produzir efeitos – o que não se verifica no caso- seria a apresentação de emenda de comissão, posto que essa se integra ao projeto original no momento de análise do controle de constitucionalidade. Constatata-se que tal lacuna normativa deriva, conforme supramencionado, da interpretação literal e sistemática do Regimento Interno.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende parcialmente as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

## 4. CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos expostos, opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.





CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

5. VOTO:

**VOTO DO RELATOR: PELA REJEIÇÃO**

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003600350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003600350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **83183EAA6155ABC171D8518BEBF6D549B75D1CBDE67B4740A6FAD9F44AEFBFEB**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003600350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.